



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI
Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:
diasugolini@bol.com.br

Autos nº. 0003196-83.2020.8.16.0089

1. Apresentaram as recuperandas proposta de pagamento dos créditos extraconcursais, mediante adesão dos interessados dos termos elencados na seq. 1.1 e levantamento de quantia das quais são credores nos autos da ação de desapropriação n. 0002868-66.2014.8.16.0089, em trâmite neste juízo.

Pois bem.

Analisando os autos de n. 0002868-66.2014.8.16.0089, inclusive os autos recursais perante o e. TJPR, percebe-se que pende discussão exclusivamente sobre a incidência de correção monetária, juros moratórios e juros compensatórios sobre a indenização, bem como sobre a distribuição da sucumbência.

É o que se extrai do único recurso pendente naqueles autos, consubstanciado no recurso especial cível interposto pelas recuperandas nos autos do Recurso n. 0002868-66.2014.8.16.0089 Pet 2, o qual aguarda apreciação na forma do art. 1.030 do NCPC.

Isto quer dizer que transitou em julgado o capítulo da sentença que reconhece o valor da indenização como justa e necessária em R\$ 352.543,00, quantia esta que se encontra depositada nos autos originários, cf. extrato bancário da seq. 1.4.

Portanto, com relação à indenização, não tendo havido recurso nesta parte, operou-se o trânsito em julgado. Tal entendimento se coaduna com os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior:

“Sobre a parte da sentença que não foi objeto de recurso pelo adversário do apelante, e que eventualmente poderia ser alterada em prejuízo deste, incidiu a coisa julgada, diante da inércia daquele a que a reforma da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVL4 37JPP RCCRL HAKZY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8VB SZH6Q 2VFZC EM8GD

sentença favoreceria." (in Curso de Direito Processual Civil, 39 Ed, pg. 523).

Constatada a ocorrência do trânsito em julgado deste capítulo da sentença, estando pendentes tão somente discussão sobre encargos moratórios e remuneratórios além da distribuição da sucumbência, tem-se um título executivo judicial.

Conclui-se, com isso, inexistir óbice ao pronto levantamento dos valores depositados pelo credor.

1.1 No mais, considerando que o presente incidente atende os princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei n. 11.101/2005, visando proporcionar solução rápida e eficaz de créditos pendentes, e atender a precedência dos créditos derivados da legislação trabalhista (at. 84, I, LFRJ), **defiro o processamento do presente incidente.**

Para tanto, fixo o seguinte:

a) Para a validade da adesão, os credores interessados e elegíveis deverão concordar com os termos da proposta da seq. 1.1 e acostar aos autos os documentos requisitados no item 3.3 do petitório (petição de anuência expressa, qualificação completa, o valor do crédito atualizado nos termos do acordo, cópia do título que o fundamenta, dados bancários - agência, conta, titularidade - e procuração com poderes para transigir);

b) Somente serão admitidas manifestações de credores por advogado, em atenção à capacidade postulatória;

c) Após a juntada de petitório de anuência, a escrivania deverá habilitar o credor no polo passivo do incidente, e abrir vista às recuperandas para se manifestarem sobre o valor indicado pelo credor e demais requisitos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como anuência;

d) Em seguida, os autos deverão ser conclusos com prioridade para homologação de acordo e expedição de alvarás;

e) Os termos da proposta da seq. 1.1 vigorarão até ser levantada toda a quantia depositada, ou até posterior retratação pelo proponente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVL4 37JPP RCCRL HAKZY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8VB SZH6Q 2VFCZ EM8GD

2. Inclua-se como terceiro interessado a Administradora Judicial.
3. Retifique-se o valor da causa para R\$ 352.543,00.
3. Apensem-se aos autos de n. 0002868-66.2014.8.16.0089, traslade-se cópia desta decisão naquela, promova-se a transferência dos valores depositados na conta n. 1505039-4, ag. 0918, vinculados àqueles autos, para conta judicial deste incidente, e intimem-se as partes naqueles autos.
4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da recuperação judicial em apenso, e intimem-se as partes naqueles autos.
5. Expeça-se publicação de aviso da existência de proposta de acordo e dos termos desta decisão.
6. Ciência ao Ministério Público e à Administradora Judicial.
7. Intimem-se. Diligências necessárias.

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVL4 37JPP RCCRL HAKZY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8VB SZH6Q 2VFZC EM8GD